

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII, do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Antes de vir a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi analisada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer favorável, com acolhimento da Emenda nº 01-CSP, de minha autoria, no sentido de tornar regra geral o uso preferencial da videoconferência para os atos processuais realizados a partir de presídios federais, para todos os presos, indistintamente. Além disso, a CSP aprovou emenda de redação – Emenda nº 02-CSP –, para substituir a expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*” no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, na forma do art. 2º do PL.

Não foram oferecidas emendas perante a CCJ até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no PL, vício de constitucionalidade nem de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, em sentido amplo, que se insere na competência legislativa da União, admitida, neste caso, a iniciativa parlamentar (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, a proposição se revela conveniente e oportuna.

O inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal trata do homicídio praticado contra autoridade ou agente relacionado nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de

Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos artigos da CF indicados evidencia a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

Diante disso, a motivação do PL é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica, porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

O projeto propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.

Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que, durante a submissão do preso ao RDD, não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como que decisão judicial em caráter liminar poderá incluir o preso em regime disciplinar diferenciado, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que deferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

No mais, observo que a Emenda nº 1-CSP, apresentada por mim no curso das discussões no âmbito da CSP e ela aprovada, promove aperfeiçoamento de natureza redacional, pois apenas exprime regra que soa óbvia, no sentido de não limitar o uso preferencial da videoconferência para atos processuais apenas aos casos de homicídios contra profissionais da segurança pública e militares. Essa deve ser a regra para todos os presos de alta periculosidade.

Também oportuna a emenda de redação ofertada pelo relator da matéria na CSP, para substituir a expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*” no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, na forma do art. 2º do PL. Esse é o termo técnico correto e usualmente empregado na legislação, conferindo paralelismo às normas jurídicas penais.

Por fim, apresento ajuste redacional ao § 8º proposto ao artigo 52 da Lei de Execução Penal, para conferir maior precisão conceitual quanto aos institutos da reincidência e da reiteração delitiva. Busca-se explicitar que o reconhecimento da reiteração delitiva não depende da configuração da reincidência, de modo que não se exige a existência de condenações definitivas anteriores à prática de novo crime para que reste caracterizada a reiteração na prática delitiva. Corrige-se também um erro de redação no texto da Câmara, pois o reconhecimento da reiteração delitiva também não depende da existência de prévias condenações criminais provisórias. Com efeito, é inclusive aceita na praxe a decretação de prisão preventiva quando caracterizada a prática em série de crimes, sem a necessidade de que eles tenham sido objeto de prévia condenação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, bem como das **Emendas de Redação** nºs 1 e 2– CSP, e pela apresentação da seguinte emenda redacional:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promova-se o seguinte ajuste redacional no § 8º proposto ao artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, nos termos do art. 3º do PL nº 5391, de 2020:

“Art. 52

.....
§8º Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o reconhecimento da reiteração delitiva não dependerá da configuração da reincidência.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator